MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 229/AL

Pato Branco, 13 de julho de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o memorando 360/2021 recebido da Secretaria de Assistência Social, em resposta ao requerimento 610/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 223/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 360/2021	Pato Branco, 13 de julho de 2021
Da: Secretaria de Assistência Social	
Para: Gabinete do Prefeito- A/C Sivonei Delgado	
Assunto: Resposta relativo ao Requerimento sob nº 610/2021- Câmara de Vereadores.	

Prezada Senhora,

Em resposta ao requerimento Nº 610/2021, emitido pela Casa de Leis do Município de Pato Branco referente ao Projeto de Lei nº76/2021, a Secretaria Municipal de Assistência Social comunica que já existe Lei de Aluguel Social de Nº 5.345, de 22 de Maio de 2019 que atende em seu Art. 3º as situações de vulnerabilidade social. A referida lei em seu Art. 13, orienta que para o atendimento de situações de extrema vulnerabilidade ocorre a necessidade de avaliação técnica social de comissão formada através de decreto Municipal.

Mediante a Constituição federal, cabe-nos ressaltar que a Politica de Assistência Social é direito a quem dela necessitar e não há como direcioná-la apenas a um segmento social. Com base no disposto na Lei nº 8.742/93-LOAS, em seu artigo art. 1º:

> *"A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."*

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas. (Lei n° 8.742, 1993).

Esta Lei ainda dispõe em seu art. 22:

> *"Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública."*(Lei n° 8.742, 1993).

Contudo, entende-se que a situação de violência contra a mulher é uma questão social complexa e de intenso debate em nosso país, no que envolve a viabilização dos direitos da mulher para que esta tenha suporte assistencial e consiga sair da situação abusiva do ciclo da violência. Apesar da importância de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar que integrem a dimensão da moradia, a prepositura da Lei de Aluguel Social pode continuar a reproduzir uma série de problemas e desarranjos da família na convivência que possui na comunidade onde reside. A lei fragmenta a política de enfrentamento e assistência às mulheres em situação de violência doméstica, que vão precisar recorrer a mais um órgão em sua já extensa "rota crítica" em busca da garantia de direitos.

Ou seja, em qualquer situação, isso significa sair de uma situação de violência doméstica para muitas outras, aumentando a vulnerabilidade desta mulher que precisa de proteção.

Neste sentido, alertamos que, embora a legislação recentemente pareça trazer ganhos imediatos às mulheres vítimas de violência doméstica, ela pode, ainda que conquistada após inúmeros percalços burocráticos, trazer mais problemas decorrentes da insegurança habitacional acionada pelo auxílio aluguel. Uma nova moradia seja de aluguel social ou na casa onde sofreu a violência, não vai impedir que o agressor venha novamente cometer a violência contra a mulher ou até mesmo o feminicídio, em virtude da necessidade de ter segurança para o enfrentamento de recomeçar uma nova vida. A lei nº 11.340/2006, Maria da Penha é bem clara em sua medida protetiva de que quem tem que sair da residência e manter o distanciamento é o agressor.

Isso aponta que devemos lutar para que a medida protetiva tenha real efetividade para que esta mulher e seus filhos não venham perder o direito de sua moradia na comunidade onde possui vínculos afetivos e serem novamente vitimizadas a sair de suas casas.

Outro entrave a criação de uma nova lei mediante o requerimento se refere que envolve a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, Plano Plurianual-PPA e Lei Orçamentária Anual-LOA.

Porém, frente esta grave questão social, a Secretaria Municipal de Assistência Social possui em seu Planejamento de Ações, atender esta mulher vítima de violência através de Instituição de acolhimento onde terá medidas de segurança para preservar a sua vida e de seus filhos com vigilância de 24 horas, com gestão de serviços sociais e psicológicos preparatórios ao enfrentamento de conceitos a estruturação de uma nova vida por período de tempo avaliado pela equipe técnica.

Desta maneira, sairíamos da situação de resolução das vulnerabilidades de forma individual, agregando o apoio de políticas públicas e gerando mobilização social e engajamento das mulheres atendidas, o que pode ser um processo ativo de saída da situação de violência doméstica rumo a novos horizontes, com autonomia e uma nova rede de sociabilidade e luta.

É também de notório conhecimento, que o Prefeito Robson Cantu, tem em seu plano de Governo a criação da Secretária Municipal de Atendimento a Mulher, que não foi implantada em virtude dos entraves burocráticos relacionados ao tempo de pandemia.

Atenciosamente,

Barbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Maria Inês Balbinotti
Chefe da Divisão Técnica de Habitação
e Projetos

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1487/2021
Data: 08/06/2021 - Horário: 16:58
Legislativo - REQ 610/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 8/6/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 610/2021

Requer ao Executivo Municipal que, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, emita parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria da vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, que "Dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no Município de Pato Branco, que, por esta condição, não podem retornar às suas casas e dá outras providências."

O vereador infra-assinado, **Dirceu Luiz Boaretto - Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Executivo Municipal** que, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, emita parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria da vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, que "Dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no Município de Pato Branco, que, por esta condição, não podem retornar às suas casas e dá outras providências."

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 76/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - no menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei, ou pelo link https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/14316.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 08 de junho de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador – Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Maria Cristina Hamera
Vereadora - PV

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadordirceu@patobranco.pr.leg.br

Projeto de Lei Ordinária nº 76 de 2021

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa
Projeto de Lei Ordinária

Ano
2021

Número
76

Data de Apresentação
03/05/2021

Número do Protocolo
1071

Tipo de Apresentação
Escrita

Texto Original
projeto_de_lei_no_76-2021.pdf

Numeração

- 76/2021

Matéria Anexada

- Requerimento nº 610 de 2021
- Requerimento nº 736 de 2021

Outras Informações

Apelido
concessão auxílio aluguel às mulheres vítimas de

Dias Prazo

Matéria Polêmica?
Não

Objeto
oncessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica

Regime Tramitação
Regime Normal

Em Tramitação?
Sim

Data Fim Prazo

Data de Publicação

É Complementar?
Não

Origem Externa

Tipo

Número

Ano

Local de Origem

Data

Dados Textuais

Ementa

Dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no Município de Pato Branco, que, por esta condição, não podem retornar às suas casas e dá outras providências.

Indexação

(auxílio aluguel emergencial destinado ao pagamento de locação de imóveis residenciais à mulher vítima de violência, residente no Município de Pato Branco, de modo a garantir uma moradia temporária e segura.Serão atendidas mulheres com medida protetiva - Lei Maria da Penha; mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência, que tornaram insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a vida da mulher e dos seus filhos menores ou dependentes; mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor. O período para o pagamento do auxílio será de seis meses, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo prorrogável apenas uma vez por igual período,

mediante justificativa técnica. A beneficiária, bem como seus dependentes menores, deverão ser acompanhados pelos serviços do Cras e Creas da Secretaria de Assistência Social do Município de Pato Branco, que avaliará as condições de manutenção ou não do auxílio)

Observação

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco

Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1071/2021
Data: 03/05/2021 - Horário: 08:47
Legislativo - PLO 76/2021

A Vereadora e Procuradora da Mulher, **Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 76/2021

Dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no Município de Pato Branco, que, por esta condição, não podem retornar às suas casas e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio aluguel emergencial destinado ao pagamento de locação de imóveis residenciais à mulher vítima de violência, residente no Município de Pato Branco, de modo a garantir uma moradia temporária e segura.

§ 1º Será concedido o benefício, às mulheres vítimas de violência doméstica, em virtude do afastamento de seu lar, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e que, por esta condição, não podem retornar às suas casas.

§ 2º A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas admitidas, comprovando a situação de vulnerabilidade.

§ 3º A concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será concedido às mulheres que se enquadrem no mínimo em um dos seguintes critérios:

I – mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência, que tornaram insurportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a vida da mulher e dos seus filhos menores ou dependentes;

III - mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor.

Fls 2

Art. 3º O período para o pagamento do auxílio será de seis meses, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Parágrafo único. A beneficiária, bem como seus dependentes menores, deverão ser acompanhados pelos serviços do Cras e Creas da Secretaria de Assistência Social do Município de Pato Branco, que avaliará as condições de manutenção ou não do auxílio.

Art. 4º O benefício terá por principal objetivo recompor e salvaguardar as vítimas, buscando a superação do contexto frente ao fato violento, garantindo a minimização dos impactos das situações de violência, inclusive por meio de suporte social, jurídico e de saúde.

Art. 5º A mulher beneficiária do auxílio aluguel deve ter sua identidade e localização preservados.

Art. 6º A não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido.

Art. 7º As despesas desta Lei ficam incluídas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, no Departamento de Habitação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de abril de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues
Hamera
Vereadora – PV

JUSTIFICATIVA

A cada hora, 536 mulheres são agredidas e 177 espancadas no Brasil. Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e, por dependerem financeiramente deles, não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica – que leva cerca de 13 mulheres à morte todos os dias.

É um ciclo vicioso. A mulher é abusada, manipulada psicologicamente, e isso faz com que se ache presa ao agressor, especialmente quando têm filhos menores ou uma enfermidade.

Diversas são as situações que demonstram a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica. Muitas vezes estas são determinantes na decisão de denunciar ou não o agressor para que as autoridades tomem as devidas providências para que aquela situação de violência se encerre. A dependência econômica e financeira das vítimas com relação aos seus agressores é uma dessas vulnerabilidades que este projeto de lei busca amenizar e sanar.

Há um número expressivo de mulheres que não exercem trabalho remunerado no Brasil e, por extensão, também em nosso Município. Elas são donas de casa que, quando o fazem, não auferem renda suficiente para manutenção de si própria e de seus filhos. Outras, diante da baixa escolaridade e falta de profissionalização, não têm oportunidade de ingressar no mercado de trabalho. Muitas também não possuem apoio familiar ou patrimônio próprio ou outros direitos que a resguardem e que sejam suficientes para terem alguma segurança financeira para se livrarem de seus agressores.

Outro fator que impede esse rápido ingresso das ofendidas no mercado de trabalho é a idade; ora são muito jovens e não possuem experiência, pois desde muito cedo já são esposas e mães, ora a idade é muito avançada e o recomeço daquelas que nunca trabalharam "fora" é ainda mais difícil.

O machismo estrutural e a cultura da violência se manifestam dia após dia, vitimando mulheres. A violência doméstica e familiar tem um dos seus pilares na dependência econômica e na violência de cunho financeiro. Além disso, o custeio e a manutenção da própria sobrevivência da mulher em situação de violência e seus dependentes são habitualmente fatores que pesam para a manutenção da relação abusiva.

Diante de tantos obstáculos, a vítima não reúne condições psicólogicas ou econômicas para romper com o ciclo da violência doméstica familiar e se veem submissas, postergando e até mesmo desistindo da decisão acerca do rompimento da relação abusiva, sujeitando-se ao agravamento da violência suportada.

O feminicídio é uma ameaça que paira sobre a casa de uma amiga, uma vizinha ou uma conhecida. Os casos aumentaram vertiginosamente em todo país sendo que os números contabilizados têm aumentado exponencialmente desde 2015.

O crescimento das ocorrências tem sido frequente, mas é perceptível também que as vítimas de volência doméstica, familiar e sexual, devido ao maior volume de informações, têm recorrido às autoridades competentes para receber proteção, apoio qualificado e humanizado, a fim de evitar ser novamente vitima da violência que sofreu ao longo dos anos.

O projeto harmoniza-se, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu Art. 226, § 8°, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Também está em consonância com o disposto pela Lei Maria da Penha - Lei N° 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006,

especialmente nos artigos 2º e 3º, que preveem as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Elencamos a seguir alguns itens de identificação de tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, no Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. (anexada ao presente Projeto de Lei):

Violência física - Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

1. Espancamento
2. Atirar objetos, sacudir e apertar os braços
3. Estrangulamento ou sufocamento
4. Lesões com objetos cortantes ou perfurantes
5. Ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo
6. Tortura

Violência psicológica - Considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

1. Ameaças
2. Constrangimento
3. Humilhação
4. Manipulação
5. Isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes)
6. Vigilância constante
7. Perseguição contumaz
8. Insultos
9. Chantagem
10. Exploração
11. Limitação do direito de ir e vir
12. Ridicularização
13. Tirar a liberdade de crença
14. Distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade

Violência sexual - Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

1. Estupro
2. Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa
3. Impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar
4. Forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação
5. Limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher

Violência patrimonial - Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

1. Controlar o dinheiro
2. Deixar de pagar pensão alimentícia
3. Destruição de documentos pessoais
4. Furto, extorsão ou dano
5. Estelionato
6. Privar de bens, valores ou recursos econômicos
7. Causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

Violência moral - É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

1. Acusar a mulher de traição
2. Emitir juízos morais sobre a conduta
3. Fazer críticas mentirosas
4. Expor a vida íntima
5. Rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole
6. Desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir

Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

Sem maiores digressões, colocamos o projeto para a discussão e deliberação deste Douto Plenário.

Pato Branco, 30 de abril de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues
Hamera
Vereadora – PV